

# VERITAE

TRABALHO – PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

## ARTIGOS

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial* devidamente autorizada pelos mesmos.

*Por Sofia Kaczurowski*

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS É DESCONTADA EM MARÇO**

### **ENQUANTO A REFORMA NÃO VEM...**

Ainda está mantida a contribuição sindical obrigatória prevista em lei, além daquela destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical.

Distinguem-se as contribuições sindicais atualmente em vigor:

A **Contribuição Sindical Anual** é compulsória e disciplinada nos Arts. 578 a 610 da CLT.

A **Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial** é normalmente prevista em documento coletivo de trabalho e acordada ou convencionada nas datas-base entre sindicatos das categorias profissional (empregados) e econômica (patronais/empregadores), onde por ocasião da propositura de dissídios coletivos, os empregadores descontam dos empregados e recolhem aos cofres da entidade sindical (geralmente uma percentagem sobre os salários).

A **Contribuição Confederativa** é fixada através de assembléia geral. Em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

A **Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária** é de caráter meramente associativo daqueles que tenham optado pela filiação e devida às associações sindicais, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias-gerais, conforme dispõe a alínea “b” do Art. 578 da CLT.

Há controvérsias sobre a cobrança das contribuições confederativa e a assistencial.

A fixação da contribuição confederativa é uma prerrogativa das entidades sindicais representativas das categorias econômicas e profissionais, assegurada pela CF/88, em seu Art. 8º, Inciso IV. Assim, em princípio, desde que regularmente fixada por assembleia-geral, será lícito o desconto da contribuição confederativa no salário dos empregados, associados ou não.

Entretanto, o assunto não é pacífico. Alguns doutrinadores entendem que é possível a oposição ao desconto por parte dos empregados, associados ou não, e outros admitem a oposição somente aos não associados, tendo em vista que aos associados já teria sido dada a oportunidade de se manifestarem contrariamente por ocasião da realização da assembleia geral, havendo, inclusive, decisões, neste sentido, proferidas pelo poder judiciário.

No que tange a contribuições ou taxas assistenciais, a jurisprudência tem sido controvertida em legitimar, ou não, sua estipulação em documento coletivo de trabalho. Ressaltamos, também, que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminadamente de quem seja, ou não, filiado à entidade sindical.

**O Precedente Normativo nº 119 do TST em Dissídios Coletivos**, dispõe:

*“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.*

Não obstante o teor do supracitado PN, há quem entenda, a contrario sensu, que aos trabalhadores sindicalizados, então, será lícita a cobrança das contribuições assistencial e confederativa, previstas no documento coletivo de trabalho, não podendo o trabalhador opor-se ao desconto, uma vez que é sindicalizado.

Contudo, ressaltamos que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminado de quem seja ou não filiado à entidade sindical.

Assim, enquanto não for regulamentada a cobrança da contribuição confederativa e até que sobrevenha nova jurisprudência sobre a aplicabilidade do PN nº 119, o interessado deve acautelar-se diante dos critérios para desconto das contribuições assistencial e confederativa, consultando antecipadamente a respectiva entidade sindical sobre os procedimentos corretos a serem adotados.

Vale lembrar, que, se não houver entendimento entre as partes envolvidas, caberá ao Poder Judiciário, quando acionado, a solução definitiva da controvérsia.

## **SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL DOS EMPREGADOS**

Dispõe o Art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que a contribuição devida aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida nos arts. 578 a 610 da CLT.

O valor da Contribuição Sindical corresponde à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração, entendendo-se por dia de trabalho o equivalente a:

- uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- 1/30 da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga à base de tarefa, empreitada ou comissão

Quando o salário é pago em utilidades, ou no caso em que o empregado receba habitualmente gorjetas, a Contribuição Sindical deve corresponder a 1/30 da importância que tenha servido de base para a sua contribuição à Previdência Social no mês de janeiro, nos termos do § 2º do Art. 582 da CLT.

Na hipótese de empregado que perceba habitualmente vantagens em decorrência do contrato individual ou documento coletivo de trabalho, tais como adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso, de transferência, de tempo de serviço, bem como outras vantagens como prêmios, gratificações, abonos etc., ressaltamos que não há previsão expressa na legislação trabalhista que tais vantagens devam ou não integrar a base de cálculo da Contribuição Sindical.

Contudo, há quem entenda que, assim como as vantagens supracitadas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, tomando como base o Art. 457 da CLT e os Enunciados do TST nºs 60, 78 e 203, para fins de desconto da Contribuição Sindical também deve integrar a sua base de cálculo, ou seja, o desconto deve ser efetuado sobre a remuneração global paga e não somente sobre o salário do empregado.

Em outra linha de raciocínio, há quem entenda que o desconto deve incidir somente sobre o salário contratado, uma vez que aos empregados mensalistas, quinzenalistas, semanalistas, diaristas e horistas, aplica-se o desconto de um dia de trabalho, equivalente a uma jornada normal de trabalho. Segundo essa linha de entendimento, a integração de outras vantagens além do salário contratado descaracteriza a importância equivalente a uma jornada normal de trabalho, como é o caso de se considerar, por exemplo, a integração das horas extras (jornada extraordinária).

Apesar da existência do predomínio da primeira corrente de entendimento (desconto sobre a remuneração global do empregado), recomendamos, como medida preventiva, que a empresa se acautele diante da escolha do posicionamento que julgar mais adequado ao caso concreto, após prévia consulta à respectiva entidade sindical sobre o assunto. Lembramos que, a solução de eventuais controvérsias, competirá ao Poder Judiciário quando acionado.

## **QUEM DEVE CONTRIBUIR**

A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (arts. 579 e 591 da CLT).

A Contribuição Sindical é devida pelos empregados urbanos, sendo descontada no salário do mês de março de cada ano, devendo ainda ser anotada na CTPS.

No que se refere à anotação da Contribuição Sindical na ficha ou livro de Registro de Empregados, esta deixou de ser obrigatória após o advento da Portaria MTPS nº 3.626/91, alterada pela Portaria nº 3.024/92. Contudo, se a empresa quiser continuar a efetuá-la, não há nenhum impedimento legal.

Os empregados admitidos em janeiro e fevereiro têm descontada a Contribuição Sindical no mês de março. Assim, se a empresa admite um empregado em janeiro, não faz o desconto em fevereiro, mas sim em março, mês destinado ao desconto (Art. 582 da CLT).

Há despacho no sentido de que do “...empregado admitido a trabalhar no mês de fevereiro, e que não estava trabalhando no mês destinado ao desconto... no ano anterior... é lícita a dupla contribuição” (Despacho da Ass. Jur. DRT/SP, de 19.03.75 – Proc. nº 362.578/75).

Contudo, existe o entendimento, que a efetivação do desconto e do recolhimento nos exercícios em que houve prestação de serviços cumpre a obrigação legal.

Quando a admissão ocorrer em março, deve-se verificar se o empregado sofreu o desconto da Contribuição Sindical na empresa anterior. Em caso afirmativo, basta anotar na ficha ou no livro de Registro de Empregados os nomes da empresa e do sindicato e o valor pago. Não há novo desconto, ainda que a empresa anterior pertença à outra categoria econômica. Em caso negativo, efetua-se o desconto no pagamento de março para recolhimento em abril.

Quanto aos empregados admitidos após o mês de março, a empresa verificará se eles já contribuíram no emprego anterior ou não. Em caso positivo, anota-se na ficha ou no livro Registro de Empregados. Em caso negativo, efetuará o desconto no mês subsequente ao da admissão para recolhimento no mês seguinte. Assim, para admissão em abril, por exemplo, desconta-se o pagamento de maio para recolher em junho (Art. 602 da CLT).

Se, por qualquer motivo, o empregado não estiver trabalhando no mês de março, ou seja, se estiver afastado do trabalho sem percepção de salários (ausência por acidente do trabalho, doença etc.), o desconto ocorrerá no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. Assim, um empregado afastado há vários meses, com alta da Previdência Social em maio, por exemplo, sofrerá o desconto em junho, e a empresa efetuará o recolhimento ao sindicato próprio em julho.

### **Aposentado que retorna ao trabalho também contribui...**

O aposentado que retorna ao trabalho entra na folha de pagamento com os demais empregados, sujeitando-se ao desconto da Contribuição Sindical.

### **Profissionais Liberais**

São profissionais liberais aqueles devidamente habilitados a exercer determinada profissão regulamentada, possuidores de formação escolar especializada, com conhecimentos acadêmicos ou universitários, a exemplo de advogados, engenheiros, arquitetos contadores etc.

A profissão liberal caracteriza-se como profissão exercida com autonomia, independência, livre de subordinação, dependência econômica, horário, etc.

Em conformidade com o estabelecido no Art. 585 da CLT, os profissionais liberais que sejam empregados poderão optar pelo pagamento da Contribuição Sindical unicamente à unidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na firma ou empresa, e como tal sejam nela registrados.

Lembramos que, a opção só pode ser feita quando o contribuinte exercer, na condição de empregado, a respectiva atividade profissional e nela for registrado.

Os profissionais liberais empregados que não exercerem a atividade permitida pelo grau ou título de que são portadores pagarão a Contribuição Sindical à entidade representativa da categoria profissional em que se enquadrarem os demais empregados da empresa.

Exercendo profissão liberal e sendo concomitantemente empregado, ficará sujeito à múltipla Contribuição Sindical, ou seja, haverá uma Contribuição Sindical para cada uma das profissões exercidas.

### **Advogados Empregados**

De acordo com o Art. 47 da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos em seus quadros da incidência obrigatória da Contribuição Sindical.

Para que não se efetue o desconto da contribuição aludida, os advogados devem apresentar às empresas recibo ou comprovante de recolhimento fornecido pela OAB.

### **Técnicos em Contabilidade**

Por força do Decreto-lei nº 9.295/46, enquadram-se no 11º grupo – Contabilistas – do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais a que se refere o quadro anexo ao Art. 577 da CLT.

Assim, esses profissionais têm direito à opção para fins de recolhimento da Contribuição Sindical unicamente ao Sindicato dos Contabilistas, observando os requisitos do Art. 585 da CLT:

- exercício efetivo, na condição de empregado, da respectiva atividade profissional;
- registro (livro ou ficha de registro e CTPS) na respectiva profissão;
- opção em poder do empregador;
- exibição da prova de quitação fornecida pelo respectivo Sindicato dos Contabilistas.

O procedimento em referência encontra-se amparado no despacho do Ministro do Trabalho no Processo MTb nº 325.719/82, que reformula a decisão da Comissão de Enquadramento Sindical Proferida na Resolução MTb nº 320.906/81, a qual negava o direito de opção aos técnicos em contabilidade por não possuírem diploma de curso superior e por estarem impedidos de executar trabalhos de contabilidade privativos de contadores.

Lembramos que, com o advento da CF/88, garantindo a liberdade na organização sindical, a Comissão de Enquadramento Sindical (CES) foi desativada. Dessa forma, suas decisões, bem como o quadro de atividades ou profissões anexas ao Art. 577 da CLT, o qual era normalmente fixado por portaria, podem estar desatualizados ou alterados.

### **Empregados de Profissionais Liberais**

Considerando que no quadro de profissões, a que se refere o Art. 577 da CLT, não existe a categoria de empregados de profissionais liberais, é aconselhável, como medida preventiva, que o empregador (profissional liberal), consulte antecipadamente a entidade sindical da respectiva profissão sobre o assunto, tendo em vista que alguns sindicatos de profissões liberais estão

orientando que os empregados de liberais, devem sofrer o desconto da Contribuição Sindical, bem como não se descarta a possibilidade da criação de sindicatos específicos.

### **Empregos Simultâneos**

O empregado que mantém simultaneamente, vínculo com mais de uma empresa, está obrigado a contribuir em relação a cada atividade exercida. O valor total da contribuição sindical a ser paga pelo empregado, nas empresas, equivale a 1/30 do seu salário global, ou seja, um dia do seu trabalho.

Cada empresa tem a responsabilidade de efetuar para o seu sindicato o recolhimento da contribuição sindical que foi descontada do empregado.

### **Categorias Diferenciadas**

Categoria Diferenciada é aquela formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A Contribuição Sindical dos que exercem funções ou profissões diferenciadas será destinada sempre às entidades que os representem, independentemente do enquadramento sindical dos demais empregados e da atividade econômica desenvolvida pela empresa empregadora.

### **PRAZO PARA RECOLHIMENTO**

Apesar de o desconto da Contribuição Sindical dos empregados se verificar no salário do mês de março, o seu recolhimento efetiva-se em abril.

Referido recolhimento far-se-á mediante guia fornecida pelo sindicato da respectiva categoria (econômica, profissional ou diferenciada) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou nos estabelecimentos bancários integrantes do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais (Arts. 583 e 586 da CLT).

Lembramos que, se no documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional houver previsão de antecipação deste recolhimento, deverá ser observado pela empresa.

Para aqueles que venham a ser admitidos após o mês de março ou que venham a sofrer o desconto da Contribuição Sindical após esse mês, por ocasião do reinício da atividade, o recolhimento correspondente será feito no segundo mês subsequente ao da admissão ou ao do reinício do trabalho (Art. 602 da CLT).

Cabe ao empregador comprovar o recolhimento da Contribuição Sindical à respectiva entidade sindical econômica e/ou profissional ou, na falta desta, ao órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego.

Tal comprovação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recolhimento, devendo ser encaminhado ao órgão competente os seguintes documentos:

- Cópia da Guia de Contribuição Sindical autenticada pelo órgão arrecadador; e

- relação nominal de empregados ou cópia da folha de pagamento com indicação da função de cada contribuinte, salário percebido no mês do desconto da contribuição e o valor recolhido a título de Contribuição Sindical (parágrafo único, Art. 2º da Portaria MTb nº 3.233/83).

## **PENALIDADES**

Observando-se o recolhimento em atraso somente após provocação fiscal, além dos acréscimos legais, a empresa estará sujeita à multa administrativa a ser aplicada pela fiscalização do trabalho por infração a dispositivos da CLT relativos à Contribuição Sindical. Assim, desde 18.04.97, observa-se o disposto na Portaria MTb nº 290, a qual “aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista”. A referida norma legal determina para as infrações aos arts. 578 a 610 da CLT multa variável de, no mínimo, 7,5657 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, no máximo, 7.565,6943 UFIRS.

**\*VERITAE Orientador Empresarial**

**VERITAE Artigos, Março/2005.**

*Um Ótimo Dia para Você!*  
**Equipe Técnica VERITAE**  
[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

**Permitida a republicação na íntegra ou partes, mediante a citação da fonte e da autoria.**